



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0032275-05.2010.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMANDA CRISTINA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é agravado ALISSON ANDRÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 0032275-05.2010.8.26.0114/50000

Agravante: Amanda Cristina da Silva

Agravado: Alisson Andre da Silva

Voto nº 733

Agravo Interno. Apelação Cível. Ação de exigir contas (artigos 550 e seguintes CPC). Primeira fase. Decisão que julgou procedente o dever da ré em prestar as contas. Interposição de recurso de apelação. Inadmissibilidade. Pronunciamento judicial que tem natureza de decisão interlocutória, não colocando fim ao processo. Cabível, na hipótese, o recurso de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inteligência dos artigos 203, § 1º, 1.009 e 1.015, II do CPC. Decisão monocrática que não conheceu do recurso. Irresignação da apelante. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 237/241, que, ante erro grosseiro do recurso apresentado, não conheceu da apelação, posto que inadmissível.

Sustenta a agravante, em síntese, ser cabível, ao caso concreto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ao argumento de que o recurso interposto impugna especificamente o conteúdo da decisão proferida, independentemente da denominação atribuída. Afirma, ainda, que eventual equívoco na indicação da natureza da decisão recorrida decorreu, em parte, da própria redação do provimento judicial, que foi denominado como “sentença” quando, na realidade, possuía natureza de decisão interlocutória, o que contribuiu para o erro na identificação da peça recursal. Assim, requer a reforma da decisão que não conheceu a apelação, dando regular prosseguimento ao feito.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme minuciosamente exposto no provimento jurisdicional agravado, em que pese a decisão atacada por meio de apelação estar intitulada como “sentença”, certo é que se trata de uma decisão interlocutória que não pôs fim ao processo, que deverá seguir para a segunda fase, nos termos do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 203, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a decisão que julga a primeira fase em ação de exigir contas e reconhece o dever de prestá-las possui natureza jurídica de decisão interlocutória, não se tratando de sentença.

Diante disso, o recurso adequado contra tal decisão é o agravo de instrumento, e não a apelação. Isso porque o artigo 1.009 do Código de Processo Civil prevê a interposição de apelação apenas em casos de sentença, enquanto o artigo 1.015, II, do citado diploma legal, estabelece que o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo.

Nesse contexto, não é possível admitir o conhecimento do recurso interposto, uma vez que a natureza da decisão exige o agravo de instrumento.

Ademais, não há como aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, pois, além do erro grosseiro na escolha do recurso, não existe dúvida objetiva quanto ao meio processual adequado.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou sobre o tema, reforçando essa interpretação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE, TOTAL OU PARCIALMENTE, A PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA MERITÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC.

JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA POR MAIORIA DE VOTOS. APLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIADO. REQUISITOS PRESENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE O MÉRITO. VINCULAÇÃO APENAS AO ART. 356 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA NO SENTIDO DE SER CABÍVEL O JULGAMENTO ESTENDIDO QUANDO HOUVER REFORMA, POR MAIORIA, DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSAR SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. NULIDADE DO JULGAMENTO CONFIGURADA. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 942, § 2º, DO CPC. 1- Ação proposta em 29/05/2020. Recurso especial interposto em 09/05/2023 e atribuído à Relatora em 30/10/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se seria aplicável à hipótese a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, na hipótese de parcial provimento a agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da ação de exigir contas; (ii) se o ato do juiz que encerra a primeira fase da ação de exigir contas é sentença impugnável por apelação ou decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento; (iii) se teria havido abuso na gestão dos bens da criança que justificasse a condenação à prestação de contas; e (iv) se houve condenação apenas da recorrente ao pagamento de honorários e despesas em hipótese de sucumbência recíproca. **3- O ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. Precedente.** 4- A técnica de ampliação de colegiado, no agravo de instrumento, possui requisitos próprios e distintos da mesma técnica aplicada à apelação, exigindo-se, naquela, que exista a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. 5- O conceito de "julgar parcialmente o mérito" não se circunscreve ao julgamento antecipado parcial de mérito previsto no art. 356 do CPC, mas, ao revés, diz respeito mais amplamente às decisões interlocutórias que versem sobre o mérito do processo, de modo que esta Corte tem, reiteradamente, conferido contornos mais precisos às hipóteses em que deve ser aplicada a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC. Precedentes. 6- Na hipótese sob julgamento, a decisão interlocutória que julgou parcialmente procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui conteúdo meritório e, uma vez que o conceito de "julgar parcialmente o mérito" diz respeito amplamente às decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo, a conclusão é de que o acórdão recorrido é nulo por não ter sido observada a necessidade de ampliação do colegiado prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC. 7- Nulificado o julgamento, descabe avançar sobre qualquer das outras questões devolvidas no recurso especial em razão do que dispõe o art. 942, § 2º, do CPC, de modo que somente quando houver a conclusão do julgamento em colegiado estendido é que será admissível a eventual

devolução e exame das demais matérias. 8- Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do acórdão recorrido por inobservância do art. 942, § 3º, II, do CPC, determinando-se o retorno do processo ao TJ/SP para prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento, em colegiado ampliado, como entender de direito, prejudicado o exame das demais questões. (REsp n. 2.105.946/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.) - grifado

No mesmo sentido, os precedentes deste E. TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. A decisão de primeira instância julgou procedente a pretensão inicial, condenando o réu a prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor. Irresignação do réu. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação é cabível contra a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, ou se o recurso adequado seria o agravo de instrumento. III. Razões de Decidir 3. Pronunciamento judicial que tem natureza de decisão interlocutória. Hipótese que enseja o manejo de agravo de instrumento em caso de insurgência. Inteligência dos artigos 550, § 5º e 1.015, inciso II, ambos do CPC. Precedentes do C.STJ e desta C. Câmara. Erro inescusável. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. IV. Dispositivo 5. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1042827-03.2023.8.26.0002; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Ação de exigir de contas – Apelação – Não conhecimento – Sistemática do Código de Processo Civil – Artigo 550, § 5º - Trata-se de decisão e não de sentença a determinação que produção de prova pericial – Decisão não recorrível – Extinção da reconvenção – Recurso cabível - Agravo de Instrumento – Art. 354, parágrafo único do CPC - Não aplicabilidade do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008427-90.2021.8.26.0047; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – CONDOMÍNIO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Condomínio autor objetivando a devida prestação de contas das requeridas, no que toca aos valores não declarados pelas demandadas. Interposição de recurso de apelação – erro inescusável – pronunciamento que tem natureza interlocutória e não sentença. Cabimento de Aravo de Instrumento. (arts. 550, § 5º, E 1.015, Inc. II, do CPC). Inadmissibilidade de aplicação do princípio da

fungibilidade – Precedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido, descabida a majoração da verba honorária com base no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, dada a ausência de contrarrazões. (TJSP; Apelação Cível 1005481-07.2020.8.26.0266; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022)

Assim, correta a decisão monocrática ao não conhecer do recurso manifestamente incabível.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

MARRONE SAMPAIO
Relator